ACO-UTR-381/2026

Processo - TC/002399/2015
Objeto - Recursos *ex officio,* da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A., interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 17/03/2021 – São Paulo Transporte S.A. e AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – Contrato 2015/0198-01-00 – Prestação de serviços e obras de remoção da rede aérea e conversão para rede subterrânea na Avenida Bernardino de Campos e Viaduto Santa Generosa – Ciclovia Avenida Paulista, no prazo de 185 dias

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SPTRANS. SERVIÇOS E OBRAS DE REMOÇÃO DA REDE AÉREA E CONVERSÃO PARA REDE SUBTERRÂNEA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio* e ordinários ajuizados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela São Paulo Transporte S.A., tendo em vista o atendimento dos requisitos regimentais previstos nos artigos 137 e 147 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, conforme disposto na Resolução 10/2023/TCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reformar a Decisão recorrida, para julgar extinto o presente processo, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantendo as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

Vencida a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora, que, com declaração de voto apresentada, negou provimento aos recursos ordinários, mas deu provimento parcial ao recurso *ex officio*, para o fim de excluir a responsabilidade do Diretor-Presidente da SPTrans, mantendo no mais, sob o aspecto declaratório, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à São Paulo Transporte S.A., para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIO DE FARIAS – Revisora e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/07/2026 16:29:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:43:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002399/2015**
Origem: São Paulo Transporte S/A
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PARA REMOÇÃO DA REDE AÉREA E CONVERSÃO PARA REDE SUBTERRÂNEA NA AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS E VIADUTO SANTA GENEROSA - CICLOVIA AVENIDA PAULISTA, NO PRAZO DE 185 DIAS.

RECURSO "EX OFFÍCIO". RECURSOS ORDINÁRIOS. ANÁLISE DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PARA REMOÇÃO DA REDE AÉREA E CONVERSÃO PARA REDE SUBTERRÂNEA NA AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS E VIADUTO SANTA GENEROSA.

1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. **Extinção. Prescrição. Art. 12 Resolução nº 10/2023.**

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento recurso *ex officio* e recursos ordinários interpostos em face do Acórdão de peça 34 que julgou Análise do Contrato nº 2015/0198-01-00, decorrente de inexigibilidade de licitação, celebrado entre a SPTrans e a Eletropaulo S/A, cujo objeto era a prestação de serviços e obras para remoção de rede aérea e conversão para rede subterrânea na Avenida Bernardino de Campos e Viaduto Santa Generosa – ciclovia Avenida Paulista.

Após a instrução, sobreveio a r. Decisão de Câmara assim ementada (Peças 34 e 41):

> Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002399/2015 e TC/002475/2015, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.
> DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o contrato 2015/0198-01-00.
> DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
> [Publicação no DOC de 29/04/2021 - Peças 35 e 42].

Foram considerados os apontamentos abaixo transcritos (peça 40):

1. A SPTrans não detém competência para assumir a responsabilidade pela contratação em análise, pela ausência de pertinência com os seus objetivos estatutários, delimitados pelo próprio Decreto-lei que autorizou sua criação, bem como pela lei municipal disciplinadora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo. Infringência ao Decreto-lei Municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946, ao artigo 3º de seu Estatuto Social (fls. 301/304), e ao artigo 29 da LM 13.241/01, por extrapolar o escopo de atuação da Estatal (item 3 do Relatório de Análise de Contratação).
2. A planilha orçamentária não discrimina os quantitativos dos serviços a serem realizados, infringindo o disposto no inc. I do art. 55 c/c a alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da LF nº 8.666/93 (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação).
3. O objeto do contrato não tem relação com serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, desatendendo o disposto no art. 3º do Estatuto Social da SPTrans (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação).
4. Os preços da planilha orçamentária não estão justificados, infringindo o inc. III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93 (item 14.5 do Relatório de Análise de Contratação).

O Sr. Valdemar Gomes de Melo, pessoalmente, (Diretor Presidente da SPTrans) e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. foram intimados da r. Decisão (Peça 52).

A PFM e a SPTrans recorreram da r. Decisão (Peças 53 e 56). A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (Peça 65).

A PFM, à peça 53, entendeu que a Decisão deve ser reformada para declarar a regularidade do Contrato ou, ao menos, aceitar seus efeitos jurídicos, reiterando parte da defesa apresentada pela SPTrans no que se refere à sua competência para a contratação em

análise e a compatibilidade dos seus objetivos estatutários com os serviços contratado e no que diz respeito à ausência de quantitativos dos serviços e à falta de justificativa para os preços da planilha.

Além disso, afirmou que: (i) os preços seriam compatíveis com os valores praticados no mercado; (ii) que os serviços foram efetivamente executados e a contento da Administração; (iii) e que os atos praticados já geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé. Desta feita, invocou a ausência de prejuízo, a boa fé e o princípio da segurança jurídica.

A SPTrans, por sua vez, à peça 56, também pretendeu a reforma integral da r. Decisão para declarar a regularidade do Contrato ou, ao menos, aceitar os seus efeitos jurídicos.

Para tanto, reiterou argumentos apresentados em sede de instrução no que se refere à sua competência para contratar o objeto do ajuste ora analisado e à regularidade da planilha orçamentária. Invocou: (i) a inexistência de danos ao erário; (ii) a não constatação de dolo ou má-fé; (iii) o acolhimento excepcional da execução contratual (tratado no TC/002475/2015); (iv) o tempo decorrido desde a celebração do contrato até o presente julgamento; (v) a inexistência de recomendação, determinação ou qualquer penalidade na r. Decisão recorrida.

A AJCE opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. Sugeriu, ainda, a intimação dos responsáveis indicados às fls. 311 do processo físico, digitalizadas às fls. 24 da Peça 37 do processo eletrônico, para ciência da r. Decisão (Peças 67/68).

O Sr. Denilson Ferreira (Diretor de Administração e Finanças da SPTrans à época), o Sr. Salvador George Donizeti Khuriyeh (Diretor de Infraestrutura da SPTrans à época), o Sr. Sandro Augusto Cuoghi (Superintendente de Projetos e Implantação da SPTrans à época) e o Sr. Jilmar Augustinho Tatto (Diretor Presidente da SPTrans à época), intimados da r. Decisão, deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (Peças 74 e 80).

A PFM se declarou ciente do acrescido e reiterou o seu recurso (Peça 83).

A Secretaria-Geral, por sua vez, às peças 85 e 86, entendeu que os argumentos apresentados pela PFM e pela SPTrans não possuem o condão de alterar a r. Decisão, uma vez que: (i) trouxeram fatos já considerados e refutados durante a instrução processual; (ii) alegaram que os preços eram compatíveis com os valores praticados no mercado, mas não apresentaram nenhum novo fato ou argumento para embasar tal afirmação; (iii) afirmaram que os serviços haviam sido efetivamente executados e a contento, mas tal fato não pôde ser avaliado na execução contratual do Contrato (fls. 08 da Peça 40 do TC/002475/2015 e fls. 08 da Peça 40 do TC/002399/2015). Ainda,

verificou que a questão de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato não está observada no âmbito deste processo visto que se trata de análise formal. Desta forma, opinou pelo desprovimento dos recursos.

No mesmo sentido, quanto ao mérito do recurso "*ex officio",* entendeu não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância.

É o relatório.

V O T O

É o caso de registrar o regular processamento da remessa necessária e conhecer dos Recurso Ordinários ajuizados pela PFM e pela SPTrans e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, REFORMANDO o acórdão recorrido para JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO.

1. Preliminarmente, conheço do Recurso *"Ex Offício"* e dos Recursos Ordinários ajuizados pela PFM e pela SPTrans em vistas ao atendimento dos requisitos regimentais previstos nos artigos 137 e 147 do RITCM.

2. Passada a análise de admissibilidade, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da

Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso em tela, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja a manifestação da Auditoria após a defesa da Origem (peça 3), de 22.10.2015, e a data do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (peça 34), de 17.03.2021.

9. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto

à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar pedagogicamente a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão recorrido constatou algumas irregularidades, quais sejam a ausência de competência, por parte da Origem, para formalizar a contratação em tela e fragilidades na planilha orçamentária.

12. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as declarações e determinações já emitidas para fins pedagógicos.

13. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos

de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *"ex Officio"* e dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela SPTrans e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 05/04/2026 19:43:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

79ª SONP

Item 2) e-TCM nº 2.399/2015

Relator: Ricardo Torres

Interessados: São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Objeto: Recursos Ordinários PFM e SPTrans e Recurso "ex officio" - Análise do Contrato nº 2015/0198-01-00. Prestação de serviços e obras para remoção de rede aérea e conversão para rede de subterrânea, na Av. Bernardino de Campos e Viaduto Santa Generosa – ciclovia Avenida Paulista.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso *"ex officio"* e dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela SPTrans.

Contudo, entendo importante examinar a questão das responsabilidades inerentes ao caso concreto, cujas particularidades do objeto envolvem características complexas e, portanto, profissionais

especializados por parte da Administração, motivo pelo qual não se afigura razoável atribuir ao Titular da Pasta a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, que deveriam ficar a cargo dos técnicos.

Aliás, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

No mais, reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Dessa forma, nego provimento aos Recursos Ordinários em tela e dou provimento parcial ao Recurso "ex officio", para o fim de excluir a responsabilidade do Diretor Presidente da SPTrans,

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.".Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

mantendo-se, no mais, sob o aspecto declaratório, o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 13 de maio de 2026.

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806

Assinado de forma digital por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ:26896749806
Dados: 2026.05.13 11:12:04 -03'00'

Assinado digitalmente por DANIELA CORDEIRO DE FARIAS MUNHOZ
Date: 05/13/2026 16:48:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

DANIELA CORDEIRO DE FARIAS

Conselheira Substituta

ATHSC/RB

TC 2.399/2015

ANÁLISE. CONTRATO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. Serviços e obras de remoção da rede aérea e conversão para rede subterrânea. Ciclovia Avenida Paulista. 1. A origem não detém competência para assumir a responsabilidade pela contratação devido a ausência de pertinência com os seus objetivos estatutários. Art. 29, Lei Mun. 13.241/01. 2. A planilha orçamentária deve discriminar os quantitativos dos serviços a serem realizados. Art. 55, I, c/c Art. 6º, IX, 'f', Lei 8.666/93. 3. Os preços da planilha orçamentária devem ser justificados. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. IRREGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.339/2015 e 2.475/2015.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002399/2015 e TC/002475/2015, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o contrato 2015/0198-01-00.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o presente de análise do Contrato nº 2015/0198-01-00, E DE SUA EXECUÇÃO, firmado por inexigibilidade de licitação, entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., para prestação de serviços e obras para remoção da rede aérea e conversão para rede subterrânea na Avenida Bernardino de Campos e Viaduto Santa Generosa – Ciclovia Avenida Paulista, no prazo de 185 dias, no valor de R$ 2.513.887,40 (dois milhões, quinhentos e treze mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) e pelo período de 11.05.2015 a 31.09.2015.

A Auditoria, as fls. 308/311 e fls. 312/316, concluiu pela irregularidade do ajuste devido aos seguintes apontamentos:

1. "A SPTrans não detém competência para assumir a responsabilidade pela contratação em análise, pela ausência de pertinência com os seus objetivos estatutários, delimitados pelo próprio Decreto-lei que autorizou sua criação, bem como pela lei municipal disciplinadora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo. Infringência ao Decreto-lei Municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946, ao artigo 3º de seu Estatuto Social (fls. 301/304), e ao artigo 29 da LM 13.241/01, por extrapolar o escopo de atuação da Estatal (item 3 do Relatório de Análise de Contratação)".
2. "A planilha orçamentária não discrimina os quantitativos dos serviços a serem realizados, infringindo o disposto no inc. I do art. 55 c/c a alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da LF nº 8.666/93 (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação)".
3. "O objeto do contrato não tem relação com serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, desatendendo o disposto no art. 3º do Estatuto Social da SPTrans (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação)".
4. "A contratação não se encontra devidamente justificada, desatendendo ao art. 26 da LF nº 8.666/93 e art. 12 do DM 44.279/03 (item 14.4 do Relatório de Análise de Contratação)".

5. "Os preços da planilha orçamentária não estão justificados, infringindo o inc. III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93 (item 14.5 do Relatório de Análise

de Contratação)".

A São Paulo Transportes S/A - SPTRANS foi devidamente intimada e apresentou suas justificativas e documentação às fls. 332/383.

A Auditoria, fls. 394/399, analisando a Defesas apresentadas, posicionou-se pela manutenção dos apontamentos.

A SPTrans, fls. 408/426, juntou nova documentação com as justificativas oferecidas por suas áreas técnicas.

A Auditoria, fls. 428/433, novamente entendeu que as irregularidades permaneciam.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 435/451, acompanhou o entendimento da Especializada, ressalvando o achado da regularidade fiscal.

A AES Eletropaulo, fls. 486/520 e 529/550, apresentou sua Defesa pleiteando a regularidade do ajuste em questão.

A Auditoria, fls. 557/560, analisando as argumentações apresentadas, manteve seu posicionamento pela irregularidade.

A Empresa Contratada, AES Eletropaulo, fls. 567/590, manifestou-se com novo pedido de regularidade ou que, pelo menos, seja reconhecida sua boa fé e não lhe seja aplicada qualquer consequência negativa.

A São Paulo Transportes S/A – SPTRANS, fls. 592/596, também buscou justificar os atos administrativos praticados.

A Auditoria, fls. 605/608, ressalvou apenas a impropriedade referente à necessidade de contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 615/620, ressalvou as questões pertinentes à regularidade fiscal e necessidade de contratação, mas se posicionou pelo não acolhimento do Contrato em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 622/627, requereu que haja o reconhecimento dos seus efeitos econômicos em homenagem ao princípio da segurança jurídica e inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu

Relatório, fez os seguintes apontamentos:

> 'A SPTrans não detém competência para assumir a responsabilidade pela contratação em análise, pela ausência de pertinência com os seus objetivos estatutários, delimitados pela próprio Decreto-lei que autorizou sua criação, bem como pela lei municipal disciplinadora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo. Infringência ao Decreto-lei Municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946, ao artigo 3º de seu Estatuto Social (fls. 301/304), e ao artigo 29 da LM 13.241/01, por extrapolar o escopo de atuação da Estatal (item 3 do Relatório de Análise de Contratação)
> A planilha orçamentária não discrimina os quantitativos dos serviços a serem realizados, infringindo o disposto no inc. I do art. 55 c/c a alínea f do inc. IX do art. 6º da LF nº 8.666/93 (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação).
> O objeto do contrato não tem relação com serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, desatendendo o disposto no art. 3º do Estatuto Social da SPTrans (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação).
> A contratação não se encontra devidamente justificada, desatendendo ao art. 26 da LF nº 8.666/93 e art. 12 do DM 44.279/03 (item 14.4 do Relatório de Análise de Contratação).
> Os preços da planilha orçamentária não estão justificados, infringindo o inc. III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93 (item 14.5 do Relatório de Análise de Contratação)'".

Com relação à regularidade fiscal, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu justificada, por conta de que os documentos relativos à regularidade fiscal, exigíveis nas contratações por inexigibilidade de licitação, estariam restritos à Fazenda Municipal, de modo que não poderia se exigir a documentação perante o Órgão Estadual.

Sobre a existência de débitos no CADIN, verificou-se a questão do monopólio natural no enterramento de fiação, cujo serviço não poderia ser contratado por outra empresa, surgindo, assim, a possibilidade de contratação independentemente da comprovação de regularidade.

Da mesma forma, a Equipe de Fiscalização vislumbrou a possibilidade de relevação do apontamento referente à necessidade de contratação, por entender razoável a justificativa da SPTrans no tocante à conveniência de se executar os serviços no local indicado.

As demais infringências, todas de natureza técnica, foram comprovadas pela Equipe de Auditoria, mesmo com a apresentação de Defesas pelas Partes Interessadas.

No que tange à execução, tratada nos autos do TC 2475/15-08, a Auditoria, às fls. 34/39, concluiu que o contrato não está sendo executado de acordo com as cláusulas pactuadas, devido aos seguintes apontamentos:

"4.1 - A terceira medição englobou despesas referentes a três meses, em desacordo com o subitem 4.1 do contrato.

4.2 - Houve atrasos relevantes entre os períodos de execução dos serviços e a emissão das medições. O desatendimento de cláusula contratual implica em aplicação de multa à contratada, de 0,5% sobre o valor da obrigação não cumprida, conforme o subitem 7.1.1.1 do contrato. Se aplicarmos esse percentual ao valor das três medições, o valor devido seria de R$ 11.335,26.

4.3 - Não localizamos no PALC ou nas medições a comprovação do atendimento à consulta ao CADIN – Municipal, cuja regularidade é condição para a efetivação do pagamento, conforme o subitem 4.4.1 do contrato.

4.4 - De acordo com a documentação que acompanha a terceira medição, o valor pago pela Eletropaulo às empresas subcontratadas (R$ 1.474.362,15) supera o valor medido (R$ 1.386.103,99), devendo tal discrepância ser esclarecida pela Origem.

4.5 - Não é possível avaliar a adequação dos valores medidos e pagos, uma vez que não se dispõe dos quantitativos dos serviços realizados nem dos insumos utilizados na execução dos serviços. Não se pode sequer comparar os serviços realizados com os propostos, vez que não se dispunha dos elementos mínimos de um orçamento adequado na planilha elaborada para o contrato. Não temos, portanto, elementos para avalizar (e nem para contestar) as medições apresentadas"

Intimada, a São Paulo Transportes S/A – SPTRANS apresentou suas justificativas e documentação às fls. 50/109.

A Auditoria, fls. 113/115, analisando a Defesa apresentada, posicionou-se pela manutenção dos apontamentos.

A empresa AES Eletropaulo, fls. 161/272 e 279/297, também apresentou seus esclarecimentos, buscando demonstrar a inexistência de irregularidade.

A Auditoria, fls. 304/306, novamente entendeu que as irregularidades permaneciam.

A AES Eletropaulo, fls. 313/961, apresentou outras justificativas e documentos.

Diante das informações prestadas, a Auditoria, fls.

977/979, entendeu sanados os apontamentos referentes à Consulta ao Cadin e sobre a discrepância no valor pago às empresas subcontratadas, respectivamente os itens 4.3 e 4.4 do Relatório de Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, 986/990, acompanhou o entendimento da Especializada, vislumbrando, contudo, a possibilidade de ser relevada a questão dos atrasos das medições.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 995/1000, elencou suas razões para subsidiar seu pedido de acolhimento da Execução ou requereu, pelo menos, que haja o reconhecimento dos seus efeitos econômicos pela inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu Relatório, fez os seguintes apontamentos:

'4.1 - A terceira medição englobou despesas referentes a três meses, em desacordo com o subitem 4.1 do contrato.
4.2 - Houve atrasos relevantes entre os períodos de execução dos serviços e a emissão das medições. O desatendimento de cláusula contratual implica em aplicação de multa à contratada, de 0,5% sobre o valor da obrigação não cumprida, conforme o subitem 7.1.1.1 do contrato. Se aplicarmos esse percentual ao valor das três medições, o valor devido seria de R$ 11.335,26.
4.3 - Não localizamos no PALC ou nas medições a comprovação do atendimento à consulta ao CADIN – Municipal, cuja regularidade é condição para a efetivação do pagamento, conforme o subitem 4.4.1 do contrato.
4.4 - De acordo com a documentação que acompanha a terceira medição, o valor pago pela Eletropaulo às empresas subcontratadas (R$ 1.474.362,15) supera o valor medido (R$ 1.386.103,99), devendo tal discrepância ser esclarecida pela Origem.
4.5 - Não é possível avaliar a adequação dos valores medidos e pagos, uma vez que não se dispõe dos quantitativos dos serviços realizados nem dos insumos utilizados na execução dos serviços. Não se pode sequer comparar os serviços realizados com os propostos, vez que não se dispunha dos elementos mínimos de um orçamento adequado na planilha elaborada para o contrato. Não temos, portanto, elementos para avalizar (e nem para contestar) as medições apresentadas"

Com relação a não localização no PALC ou nas medições da comprovação do atendimento à consulta ao CADIN – Municipal, tanto a Especializada como a AJCE entenderam que a questão do monopólio natural no enterramento de fiação, cujo serviço não poderia ser contratado por outra empresa, permite a possibilidade de contratação independentemente da comprovação de regularidade. Infringência 4.3 superada.

No item 4.4, que indica que o valor pago pela Eletropaulo às empresas subcontratadas supera o valor medido, a Origem soube esclarecer que o valor de R$ 1.474.362,15 inclui serviços não pertinentes ao contrato da SPTrans e que a somatória dos valores que se referem unicamente ao seu contrato totaliza exatamente R$ 1.386.103,99. Então, assim como solicitado pela Equipe de Auditoria, o apontamento foi esclarecido.

Referente aos atrasos entre os períodos de execução dos serviços e a emissão das medições, a Origem explicou que instaurou processo administrativo para apurar os atrasos e que o cronograma de execução do serviço foi cumprido, por isso compactuo o entendimento firmado pela AJCE que disse:

> ‘Da análise das ponderações da Auditoria não se extrai, s.m.j., que houve desídia da Origem em apurar o motivo dos atrasos nas medições. Diante desse contexto, me permito opinar no sentido de ser possível, a critério do DD. Conselheiro Relator, relevar os apontamentos relativos aos atrasos nas medições’.

Desta forma, verifica-se que apenas o apontamento 4.5, eminentemente de natureza técnica, restou comprovado pela Equipe de Auditoria, mesmo com a apresentação de Defesas pelas Partes Interessadas.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo não acolhimento da Execução Contrato nº 2015/0198 -01- 00 firmado por inexigibilidade de licitação, entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., para prestação de serviços e obras para remoção da rede aérea e conversão para rede subterrânea na Avenida Bernardino de Campos e Viaduto Santa Generosa – Ciclovia Avenida Paulista, no prazo de 185 dias”.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuida o presente do julgamento englobado do Contrato nº 2015/0198-01-00, firmado por inexigibilidade de licitação, entre a São Paulo Transporte S/A – SPTrans e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., para prestação de serviços e obras para remoção da rede aérea e conversão

para rede subterrânea na Avenida Bernardino de Campos e o Viaduto Santa Generosa – Ciclovia Avenida Paulista, no prazo de 185 dias, no valor de R$ 2.513.887,40 (dois milhões, quinhentos e treze mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), pelo período de 11.05.2015 a 31.09.2015, bem como do acompanhamento da respectiva execução contratual.

Conforme o relatado, mesmo após as análises das diversas defesas apresentadas, a Auditoria reiterou suas conclusões pela irregularidade do ajuste devido aos seguintes apontamentos, ressalvando o apontamento referente à necessidade de contratação, que entendeu como superado:

1. "A SPTrans não detém competência para assumir a responsabilidade pela contratação em análise, pela ausência de pertinência com os seus objetivos estatutários, delimitados pelo próprio Decreto-lei que autorizou sua criação, bem como pela lei municipal disciplinadora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo. Infringência ao Decreto-lei Municipal nº 365, de 10 de outubro de 1946, ao artigo 3º de seu Estatuto Social (fls. 301/304), e ao artigo 29 da LM 13.241/01, por extrapolar o escopo de atuação da Estatal (item 3 do Relatório de Análise de Contratação)".

2. "A planilha orçamentária não discrimina os quantitativos dos serviços a serem realizados, infringindo o disposto no inc. I do art. 55 c/c a alínea 'f' do inc. IX do art. 6º da LF nº 8.666/93 (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação)".

3. "O objeto do contrato não tem relação com serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, desatendendo o disposto no art. 3º do Estatuto Social da SPTrans (item 14.1 do Relatório de Análise de Contratação)".

4. "Os preços da planilha orçamentária não estão justificados, infringindo o inc. III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93 (item 14.5 do Relatório de Análise de Contratação)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria pela Irregularidade do Ajuste e, além da ressalva realizada pela Auditoria (referente à necessidade de Contratação), entendeu como superada também a questão da Regularidade Fiscal por conta "dos documentos exigíveis nas contratações por inexigibilidade de licitação estariam restritos à Fazenda Municipal, de modo que, não poderia se exigir a documentação perante o órgão Estadual".

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle externo e opinou pelo não acolhimento do Contrato.

No que tange à execução, a Auditoria concluiu pelo não acolhimento, devido às seguintes irregularidades:

4.1 - A terceira medição englobou despesas referentes a três meses, em desacordo com o subitem 4.1 do contrato.

4.2 - Houve atrasos relevantes entre os períodos de execução dos serviços e a emissão das medições. O desatendimento de cláusula contratual implica em aplicação de multa à contratada, de 0,5% sobre o valor da obrigação não cumprida, conforme o subitem 7.1.1.1 do contrato. Se aplicarmos esse percentual ao valor das três medições, o valor devido seria de R$ 11.335,26.

4.3 - Não localizamos no PALC ou nas medições a comprovação do atendimento à consulta ao CADIN – Municipal, cuja regularidade é condição para a efetivação do pagamento, conforme o subitem 4.4.1 do contrato.

4.4 - De acordo com a documentação que acompanha a terceira medição, o valor pago pela Eletropaulo às empresas subcontratadas (R$ 1.474.362,15) supera o valor medido (R$ 1.386.103,99), devendo tal discrepância ser esclarecida pela Origem.

4.5 - Não é possível avaliar a adequação dos valores medidos e pagos, uma vez que não se dispõe dos quantitativos dos serviços realizados nem dos insumos utilizados na execução dos serviços. Não se pode sequer comparar os serviços realizados com os propostos, vez que não se dispunha dos elementos mínimos de um orçamento adequado na planilha elaborada para o contrato. Não temos, portanto, elementos para avalizar (e nem para contestar) as medições apresentadas".

Após as defesas apresentadas, tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam por superados os apontamentos:

- 4.3 (não localização no PALC ou nas medições da comprovação do atendimento à consulta ao CADIN – Municipal), uma vez que a questão do monopólio natural no enterramento de fiação, cujo serviço não poderia ser contratado por outra empresa, permite a possibilidade de contratação, independentemente da comprovação de regularidade.

- No item 4.4, que indica que o valor pago pela Eletropaulo às empresas subcontratadas supera o valor medido, a Origem soube esclarecer que o valor de R$ 1.474.362,15 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e quinze centos) inclui serviços não pertinentes ao contrato da SPTrans e que a somatória dos valores que se referem unicamente ao seu contrato totaliza exatamente R$ 1.386.103,99 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil cento e três reais e noventa e nove centavos).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam ainda como superado o item 4.2 - Referente aos atrasos entre os períodos de execução dos serviços e a emissão das medições, uma vez que a

Origem explicou que instaurou processo administrativo para apurar os atrasos e que o cronograma de execução do serviço foi cumprido.

Desta forma, remanesceu apenas o apontamento 4.5 (Não é possível avaliar a adequação dos valores medidos e pagos, uma vez que não se dispõe dos quantitativos dos serviços realizados nem dos insumos utilizados na execução dos serviços. Não se pode sequer comparar os serviços realizados com os propostos, vez que não se dispunha dos elementos mínimos de um orçamento adequado na planilha elaborada para o contrato. Não temos, portanto, elementos para avalizar (e nem para contestar) as medições apresentadas.).

Diante deste apontamento a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo Não Acolhimento da Execução.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 2015/0198-01-00.

Quanto à execução, uma vez que a própria Auditoria, no único apontamento que não foi afastado (item 4.5), concluiu Não ter “elementos para avalizar (e nem para contestar) as medições apresentadas”, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE A EXECUÇÃO.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.